

<i>Entrada</i>	
<i>Comissão</i>	<i>Data</i>
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

<i>Prazo para Emendas</i>		
<i>Comissão</i>	<i>Início</i>	<i>Término</i>
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

<i>Apensados</i>

Prioridade

Projeto de Lei Nº 3.233, DE 2008

(Do Senado Federal)

Origem: PLS 346/2007

Altera a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimento de ensino superior e ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo e dá outras providências, para fixar forma de reajuste da bolsa-auxílio.

Apense-se à(ao) PL-4065/1993. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Prioridade

AO ARQUIVO, EM / /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: / /



Câmara dos Deputados



PL 3.233/2008

Autor: Senado Federal - Paulo Paim

Data da Apresentação: 09/04/2008

Ementa: Altera a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimento de ensino superior e ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo e dá outras providências, para fixar forma de reajuste da bolsa-auxílio.

Forma de Avaliação: Proposição Sujeita à Avaliação do Plenário

Texto Despacho: Apense-se à(ao) PL-4065/1993.
Proposição Sujeita à Avaliação do Plenário
Regime de Tramitação: Prioridade

PRIORIDADE não faz parte de tramitação

Regime de tramitação: Prioridade

Em 15/04/2008


ARLINDO CHINAGLIA
Presidente



DF4AC8929

Pontor: 119328 Ass: Mani Oriem: 1º see

7152

Ofício nº 466 (SF)

Brasília, em 09 de abril de 2008.

PL 3233/2008

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Osmar Serraglio
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 346, de 2007, de autoria do Senador Paulo Paim, constante dos autógrafos em anexo, que "Altera a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimento de ensino superior e ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo e dá outras providências, para fixar forma de reajuste da bolsa-auxílio."

Atenciosamente,



Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em, 9 / 4 / 2008

Ao Senhor Secretário-Geral
da Mesa.



Deputado OSMAR SERRAGLIO
Primeiro-Secretário

Projeto de Lei 3233/2008

Altera a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimento de ensino superior e ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo e dá outras providências, para fixar forma de reajuste da bolsa-auxílio.

O Congresso Nacional decreta:

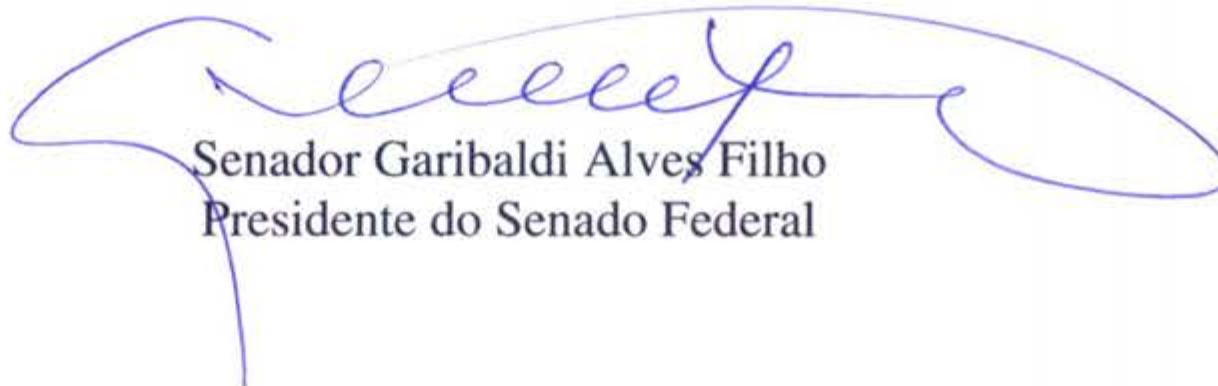
Art. 1º O art. 4º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 4º

Parágrafo único. O valor da bolsa percebida pelo estagiário será objeto de reajuste anual, aplicando-se, pelo menos, a variação integrante do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do IBGE.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 09 de abril de 2008.



Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

Projeto de Lei 3233/2008

Altera a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimento de ensino superior e ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo e dá outras providências, para fixar forma de reajuste da bolsa-auxílio.

O Congresso Nacional decreta:

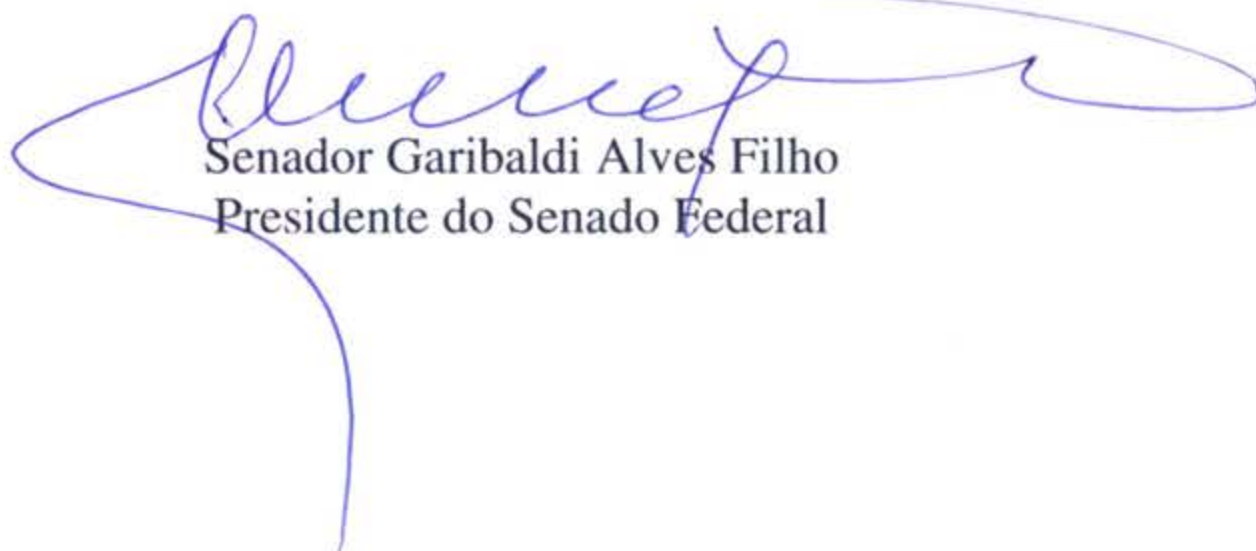
Art. 1º O art. 4º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 4º

Parágrafo único. O valor da bolsa percebida pelo estagiário será objeto de reajuste anual, aplicando-se, pelo menos, a variação integrante do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do IBGE.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 09 de abril de 2008.



Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 346, DE 2007

Data da leitura 19/06/2007
Autor SENADOR - Paulo Paim
Ementa Altera a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimento de ensino superior e ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo e dá outras providências, para fixar forma de reajuste da bolsa-auxílio.
Despacho inicial (SF) CE - Comissão de Educação, Cultura e Esporte
Prazos 17/03/2008 - 25/03/2008 - Interposição de recurso (Art. 91, § 3º ao 5º, do RISF)
21/06/2007 - 27/06/2007 - Recebimento de emendas perante as Comissões (CE) (Art. 122, II, "c", do RISF)

TRAMITAÇÕES (ordem decrescente de data)

PLS 00346 / 2007

02/04/2008 SEXP - SECRETARIA DE EXPEDIENTE
Anexado o texto revisado (fls 15)

01/04/2008 SEXP - SECRETARIA DE EXPEDIENTE
Recebido neste órgão às 19:50 hs.

01/04/2008 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Procedida a revisão do texto final (fl. 14). À SEXP

26/03/2008 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
A Presidência comunica ao Plenário que se esgotou ontem o prazo previsto no art. 91, § 3º do Regimento Interno do Senado Federal, sem que tenha sido interposto recurso no sentido da apreciação da matéria pelo Plenário. Tendo sido aprovada terminativamente pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, a matéria vai à Câmara dos Deputados. À SSCLSF, com destino à SEXP.

25/03/2008 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Encaminhado ao Plenário para comunicação de encerramento de prazo para interposição de recurso.

14/03/2008 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Prazo para interposição de recurso: 17/03/2008 a 25/03/2008.

13/03/2008 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Leitura do Parecer nº 179, de 2008-CE, Relator: Senador Marcelo Crivella, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 346, de 2007. A Presidência comunica ao Plenário que recebeu o Ofício nº 10, de 2008, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, comunicando a aprovação da matéria, em caráter terminativo. Nos termos do art. 91, § 3º, do Regimento Interno, fica aberto o prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Câmara, para que as matérias sejam apreciadas pelo Plenário. À SSCLSF.

Publicação em 14/03/2008 no DSF Página(s): 5575 - 5578 ([Ver Diário](#))

Publicação em 14/03/2008 no DSF Página(s): 5622 - 5623 ([Ver Diário](#))

07/03/2008 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO LEITURA
Aguardando leitura de parecer da CE.

05/03/2008 CE - Comissão de Educação
À SSCLSF, para as devidas providências.

04/03/2008 CE - Comissão de Educação
Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova por 18 (dezoito) votos favoráveis o presente projeto, relatado pelo Senador Marcelo Crivella. Anexado à fl. 09, ofício do Senhor Presidente da Comissão, Senador Cristovam Buarque, comunicando ao Senhor Presidente do Senado Federal, Senador Garibaldi Alves Filho, a aprovação do projeto.

23/08/2007 CE - Comissão de Educação
Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Devolvido pelo relator, Senador Marcelo Crivella, com relatório concluindo pela aprovação do projeto, estando em



condições de ser incluído em pauta.

28/06/2007 CE - Comissão de Educação

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Distribuído ao Senador Marcelo Crivella, para relatar.

27/06/2007 CE - Comissão de Educação

Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental. Aguardando distribuição.

20/06/2007 CE - Comissão de Educação

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Recebido nesta Comissão em 20/06/2007. Aguardando recebimento de emendas.

19/06/2007 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Leitura. À Comissão de Educação, em decisão terminativa, onde poderá receber emendas pelo prazo de cinco dias úteis, após sua publicação e distribuição em avulsos. Ao Pleg, com destino à CE.

Publicação em 20/06/2007 no DSF Página(s): 20030 - 20031 ([Ver Diário](#))

19/06/2007 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO

Este processo contém 04 (quatro) folhas numeradas e rubricadas.

Altera a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimento de ensino superior e ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo e dá outras providências, para fixar forma de reajuste da bolsa-auxílio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 4º

.....
Parágrafo único. O valor da bolsa percebida pelo estagiário será objeto de reajuste anual, aplicando-se, pelo menos, a variação integrante do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do IBGE.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de abril de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 346, DE 2007

Altera a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimento de ensino superior e ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo e dá outras providências, para fixar forma de reajuste da bolsa-auxílio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 4º

Parágrafo único. O valor da bolsa percebida pelo estagiário será objeto de reajuste anual, aplicando-se, pelo menos, a variação integrante do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do IBGE. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É necessário estabelecer em lei regra permanente para o reajuste da bolsa-auxílio devida ao estagiário, após um ano de atividade.

Atualmente, milhões de jovens participam dos mais diversos programas de estágio oferecidos tanto pelos segmentos da iniciativa privada, como por órgãos e instituições públicas, sem que o valor da bolsa-auxílio seja objeto de reajuste.

Com esta previsão legal, evita-se transtornos burocráticos, e até mesmo a responsabilidade de administradores públicos, que muitas vezes têm dificuldade de manter estagiários com elevado grau de aprendizagem, pela dificuldade que encontram em oferecer um mecanismo de reajuste compatível com o esforço obstinado de jovens talentosos.

Aproveitando-se desse vácuo legal, o próprio mercado disputa estagiários mais qualificados, oferecendo bolsa-auxílio num valor maior, atraindo para sua empresa ou repartição pública, estudantes que já têm experiência em determinadas atividades.

Essa prática dificulta a formação mais completa do jovem, e até a sua colocação no mercado de trabalho, pois muitos deles dependem da bolsa-auxílio para custearem seus estudos e ficam sempre procurando uma oportunidade de estágio mais bem remunerada, quando deveriam estar concentrados no aprendizado e nos estudos.

Em face destas considerações, solicitamos o apoio de nossos cminentes Pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2007.



Senador PAULO PAIM

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.494, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977.

Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimento de ensino superior e ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais.

(À Comissão de Educação, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 20/06/2007



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 179, DE 2008

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 346, de 2007, de autoria do Senador Paulo Paim, que altera a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimento de ensino superior e ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo e dá outras providências, para fixar forma de reajuste da bolsa-auxílio.

RELATOR: Senador **MARCELO CRIVELLA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº. 346, de 2007, de iniciativa do **Senador PAULO PAIM**, tem por objetivo acrescentar parágrafo único à Lei nº. 6.494, de 7 de dezembro de 1977, para nela incluir a previsão de reajuste mínimo da bolsa-auxílio, de acordo com as atualizações do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Em justificativa ao projeto, o autor menciona que o reajuste da bolsa-auxílio contribuirá para a formação completa dos jovens, que poderão se concentrar mais no aprendizado e nos estudos, por conta da melhor remuneração recebida.

O PLS em tela foi distribuído à Comissão de Educação em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas à proposição, no prazo regimental.

II - ANÁLISE

O Senador Paulo Paim tenciona modificar, por meio do PLS nº. 346, de 2007, a Lei nº. 6.494, de 7 de dezembro de 1977, **com o objetivo de fixar norma de reajuste da bolsa-auxílio**, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

A alteração legal favorece os jovens trabalhadores brasileiros, ao lhes garantir remuneração mais condigna com o seu labor, ainda na condição de estagiários.

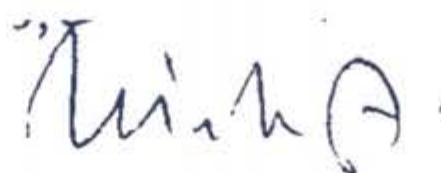
Em nossa opinião, o projeto em exame contribuirá para manter os estagiários em sua ocupação, uma vez que passarão a receber mais condignamente pelo trabalho que desenvolvem, já no período de aprendizagem profissional.

O projeto é socialmente relevante e merece ser transformado em lei. O reajuste da bolsa-auxílio não causará maior impacto na iniciativa privada, e beneficiará os empregadores, que terão melhores chances de contar com o novo profissional por todo o período do estágio.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº. 346, de 2007.

Sala da Comissão, 4 de março de 2008.

 , Presidente

 , Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O PARECER AO PLS - Nº 346/07 NA REUNIÃO DE 04/03/08 OS
SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: <i>Wah Q.</i> Sen: CRISTOVAM BUARQUE	
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
FLÁVIO ARNS	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES
AUGUSTO BOTELHO	2- JOÃO PEDRO
FÁTIMA CLEIDE	3- ALOÍZIO MERCADANTE
PAULO PAIM	4- ANTÔNIO CARLOS VALADARES
IDELI SALVATTI	5- FRANCISCO DORNELLES
INÁCIO ARRUDA	6- MARCELO CRIVELLA
RENATO CASAGRANDE	RELATOR
SÉRGIO ZAMBIASI	7- MAGNO MALTA
JOÃO RIBEIRO	8- JOÃO VICENTE CLAUDINO
	9- SIBÁ MACHADO
PMDB	
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	1- ROMERO JUCÁ
GILVAM BORGES	2- LEOMAR QUINTANILHA
MÃO SANTA	3- PEDRO SIMON
VALDIR RAUPP	4- VALTER PEREIRA
PAULO DUQUE	5- JARBAS VASCONCELOS
(VAGO)	6- (VAGO)
GERSON CAMATA	7- NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	
(VAGO)	1- ADELMIR SANTANA
HERÁCLITO FORTES	2- DEMÓSTENES TORRES
MARIA DO CARMO ALVES	3- GILBERTO GOELLNER
MARCO MACIEL	4- JOSÉ AGRIPINO
RAIMUNDO COLOMBO	5- KÁTIA ABREU
ROSALBA CIARLINI	6- ROMEU TUMA
MARCONI PERILLO	7- CÍCERO LUCENA
MARISA SERRANO	8- EDUARDO AZEREDO
PAPALÉO PAES	9- SÉRGIO GUERRA
FLEXA RIBEIRO	10- LÚCIA VÂNIA
PDT	
CRISTOVAM BUARQUE	1- JEFFERSON PÉRES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL PLS 3407

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FLÁVIO ARNS	X				PATRICIA SABOYA GOMES				
AUGUSTO BOTELHO	X				JOÃO PEDRO				
FÁTIMA CLEIDE					ALOÍZIO MERCADANTE				
PAULO PAIM					ANTÔNIO CARLOS VALADARES				
IDELI SALVATTI					FRANCISCO DORNELLES	X			
INÁCIO ARRUDA					MARCELO CRIVELLA	X			
RENATO CASAGRANDE	X				MAGNO MALTA	X			
SERGIO ZAMBIASI	X				JOÃO VICENTE CLAUDINO				
JOÃO RIBEIRO					SIBÁ MACHADO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WELLINGTON SALGADO					ROMERO JUCÁ				
GILVAM BORGES					LEOMAR QUINTANILHA				
MÃO SANTA	X				PEDRO SIMON				
VALDIR RAU?P	X				VALTER PEREIRA				
PAULO DUQUE					JARBAS VASCONCELOS				
(VAGO)					(VAGO)				
GERSON CAMATA	X				NEUTO DE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
(VAGO)					ADELMIR SANTANA				
HERACLITO FORTES					DEMÓSTENES TORRES				
MARIA DO CARMO ALVES					GILBERTO GOELLNER				
MARCO MACIEL	X				JOSÉ AGRIPINO				
RAIMUNDO COLOMBO					KÁTIA ABREU				
ROSALBA CIARLINI					ROMEU TUMA	X			
MARCONI PERILLO	X				CÍCERO LUCENA	X			
MARISA SERRANO	X				EDUARDO AZEREDO	X			
PAPALÉO PAES	X				SÉRGIO GUERRA				
FLEXA RIBEIRO	X				LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CRISTOVAM BUARQUE					JEFFERSON PÉRES				

TOTAL: 19 SIM: 18 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 04/03/2008

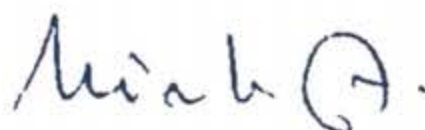
SENADOR CRISTOVAM BUARQUE
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Brasília, 4 de março de 2008

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta comissão deliberou, em caráter terminativo, em reunião realizada nesta data, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 346, de 2007, de autoria de Sua Excelência o Senhor Senador Paulo Paim que, "Altera a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimento de ensino superior e ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo e dá outras providências, para fixar forma de reajuste da bolsa-auxílio".

Atenciosamente,

**SENADOR CRISTOVAM BUARQUE****Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte****A Sua Excelência o Senhor****Senador GARIBALDI ALVES FILHO****Presidente do Senado Federal****NESTA**

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:11153/2008)

Consulta Tramitação das Proposições

Cadastrar para Acompanhamento

NovaPesquisa

Proposição: **PL-4065/1993** **Autor:** Senado Federal - Marco Maciel - PFL /PE**Data de Apresentação:** 13/08/1993**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário**Regime de tramitação:** Prioridade**Proposição Originária:** PLS-2/1992**Situação:** PLEN: Pronta para Pauta.**Ementa:** Altera a redação da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que "dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino médio e superior"**Explicação da Ementa:** PODENDO A INSTITUIÇÃO DE ENSINO, O ESTUDANTE E A EMPRESA CONCEDENTE DE ESTAGIO RECORRER AOS SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, OU SEJA, DE AGENTE DE INTEGRAÇÃO, COMO PONTO DE LIGAÇÃO ENTRE A ESCOLA E A EMPRESA.**Indexação:** ALTERAÇÃO, LEI FEDERAL, ESTAGIO, ESTUDANTE, ALUNO, ESTABELECIMENTO DE ENSINO, ENSINO DE SEGUNDO GRAU, ENSINO PROFISSIONALIZANTE, CURSO SUPLETIVO, ENSINO SUPERIOR, AUSENCIA, VINCULO EMPREGATICIO, ESTAGIARIO, EMPRESA, ORGÃO PUBLICO, POSSIBILIDADE, RECEBIMENTO, BOLSA DE ESTUDO, OBRIGATORIEDADE, SEGURO DE ACIDENTE, SEGURADO, FIXAÇÃO, CRITERIOS, PARTICIPAÇÃO, AGENTE, INTEGRAÇÃO, PROGRAMA INTEGRADO. _ COMPETENCIA, MINISTERIO PUBLICO, FISCALIZAÇÃO, ATIVIDADE, AGENTE, INTEGRAÇÃO. _ COMPETENCIA, (MTA), FISCALIZAÇÃO, PESSOA JURIDICA, RELAÇÃO DE EMPREGO, ESTAGIARIO, ESTUDANTE.**Despacho:**

8/9/1993 - A CTASP, CECD E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).(DESPACHO INICIAL)

Pareceres, Votos e Redação Final

- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

PAR 1 CCJR (Parecer de Comissão) PRL 1 CCJR (Parecer do Relator) - EDSON SOARES 

- CEC (EDUCAÇÃO E CULTURA)

PAR 1 CEC (Parecer de Comissão) PRL 1 CEC (Parecer do Relator) - Esther Grossi 

- CTASP (TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO)

PAR 1 CTASP (Parecer de Comissão) PRL 1 CTASP (Parecer do Relator) - Paulo Paim **Apensados**PL 4136/1998  PL 1476/1999  PL 5835/2001  PL 5245/2001  PL 239/2003 PL 2402/2003  PL 3628/2004  PL 6355/2005  PL 540/2007  PL 1223/2007 PL 2419/2007 **Publicação e Erratas**Publicação A de 05/05/1998 **Última Ação:****19/12/2007 -** PLENÁRIO (PLEN) - Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 395-A/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
13/8/1993	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do PL 4065/1993, que "altera a redação da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que "dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino médio e superior"" 
8/9/1993	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) A CTASP, CECD E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).(DESPACHO INICIAL)
8/9/1993	PLENÁRIO (PLEN) PUBLICAÇÃO DA MATERIA.  DCN1 25 09 93 PAG 20673 COL 01. 
8/9/1993	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) RELATOR DEP PAULO PAIM (AVOCADO).  DCN1 11 09 93 PAG 19126 COL 02.
16/6/1994	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)

	PARECER DO RELATOR, DEP PAULO PAIM, CONTRARIO A ESTE E FAVORAVEL AO PL. 4539/94, APENSADO. 
29/6/1994	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER CONTRARIO DO RELATOR, DEP PAULO PAIM, A ESTE E FAVORAVEL AO PL. 4539/94, APENSADO.  DCN1 18 10 94 PAG 12833 COL 02.
22/7/1994	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) ENCAMINHADO A CECD.
4/8/1994	Comissão de Educação e Cultura (CEC) RELATOR DEP EVALDO GONÇALVES.  DCN1 10 08 94 PAG 11665 COL 02. DCN1 05 10 95 PAG 0534 COL 01.
29/11/1994	Comissão de Educação e Cultura (CEC) DEVOLVIDO PELO RELATOR, DEP EVALDO GONÇALVES, SEM PARECER. AGUARDANDO REDISTRIBUIÇÃO.
23/2/1995	Comissão de Educação e Cultura (CEC) RELATORA DEP ESTHER GROSSI.  DCN1 24 02 95 PAG 2406 COL 02.
14/3/1995	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
22/3/1995	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
31/8/1995	Comissão de Educação e Cultura (CEC) PARECER CONTRARIO DA RELATORA, DEP ESTHER GROSSI, A ESTE E AO PL. 4539/94, APENSADO.  DCD 06 12 95 PAG 8095 COL 01. 
4/10/1995	Comissão de Educação e Cultura (CEC) APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER CONTRARIO DA RELATORA, DEP ESTHER GROSSI, A ESTE E AO PL. 4539/95, APENSADO.
3/11/1995	Comissão de Educação e Cultura (CEC) ENCAMINHADO A CCJR.
13/11/1995	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) RELATOR DEP EDSON SOARES.
19/3/1996	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) PARECER DO RELATOR, DEP EDSON SOARES, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TECNICA LEGISLATIVA DESTE E PELA INJURIDICIDADE DO PL. 4539/94, APENSADO. 
21/3/1996	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, DEP EDSON SOARES, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TECNICA LEGISLATIVA DESTE E PELA INJURIDICIDADE DO PL. 4539/94, APENSADO.  DCD 16 05 96 PAG 0027 COL 01.
2/4/1996	PLENÁRIO (PLEN) PUBLICAÇÃO DOS PARECERES DA CTASP, CECD E CCJR. PRONTO PARA A ORDEM DO DIA. PL. 4065-A/93.  DCD 04 04 96 PAG 8806 COL 02. REP: DCD 05 05 98 PAG 11288 COL 02. 
11/3/1998	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a este o PL-4136/98.
19/3/1998	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) DECISÃO DO PRESIDENTE DA CAMARA, DEP MICHEL TEMER, DETERMINANDO A DESAPENSAÇÃO DO PL. 4539/94, DESTE.
8/10/1999	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a este o PL-1476/99.
31/8/2001	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a esta o PL-5245/2001.(DESPACHO INICIAL)
11/3/2002	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a esta o PL-5835/2001.(DESPACHO INICIAL)
10/6/2002	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Indeferido req. 160/02 - Dep. Eni Voltolini solicitando a desapensação do PL-5835/2001 deste.
14/3/2003	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a este o PL-239/03.
14/11/2003	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a este o PL-2402/2003.

4/6/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a este o PL-3628/2004.
19/12/2005	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a este o PL-6355/2005. 
13/2/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apresentação do REQUERIMENTO N.º 231, DE 2007, pelo Deputado(a) Gastão Vieira, que solicita o desarquivamento de proposição. 
6/3/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apresentação do REQUERIMENTO N.º 443, DE 2007, pelo Deputado(a) Paes Landim, que solicita o desarquivamento de proposição. 
29/3/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a este o PL-540/2007. 
9/4/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) INDEFIRO a solicitação de desarquivamento desta proposição, conforme despacho exarado no REQ-231/2007. DCD de 10 04 07 PÁG 15052 COL 01. 
27/4/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Indeferido o pedido de desarquivamento desta proposição constante do REQ-443/07 porquanto a proposição não foi arquivada. DCD de 28 04 07 PÁG 19788 COL 01. 
14/6/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a este o PL-1223/2007. 
13/11/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a este o PL-2419/2007. 
10/12/2007	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) À republicação - letra A, em virtude de apensações.
11/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
11/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 394-B/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
12/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
12/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 394-B/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
13/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
13/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 395/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
18/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
18/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 395/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
19/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 14:50)
19/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 395-A/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

Cadastrar para Acompanhamento

NovaPesquisa

Setembro de 1993

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL (Seção I)

Sábado 25 20673

§ 1º Aos medicamentos destinados a pessoas físicas, quando importados sob prescrição médica visada pela autoridade competente do Ministério da Saúde, aplica-se a alíquota prevista para o Subgrupo 02.01 da Tabela anexa, na que exceder o limite de isenção previsto no parágrafo seguinte.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sempre que a Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB estiver alíquota mais favorável que a prevista na Tabela anexa, aplica-se a alíquota da TAB, com a seguinte observação: " - TAB".

§ 3º Serão desonerados com isenção do imposto de importação os remessas ou encomendas:

a) cujo valor não ultrapasse US\$ 30,00 (trinta dólares dos Estados Unidos, ou o equivalente em outra moeda), quando destinadas a pessoas físicas;

b) contendo bens para os quais a isenção esteja prevista na legislação específica.

§ 4º Os livros, jornais e periódicos serão desonerados no âmbito da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição.

Art. 5º Na apuração do valor tributável de remessas postais ou encomendas aéreas utilizar-se-ão os valores da Tabela de Preços FOB de Produtos Estrangeiros, fornecida pela Coordenação do Sistema de Informações Econômico-Fiscais.

Parágrafo único. Não constando da Tabela o produto, a fiscalização aduaneira estimará seu valor, utilizando-se de um ou mais dos elementos seguintes:

a) valor constante de catálogos ou listas de preços, emitidos por estabelecimentos comerciais ou industriais no exterior, ou por associações representativas no País;

b) valor estimado a partir de preços de bens similares, originários ou do país de procedência da remessa ou encomenda;

c) valor declarado pelo remitante.

Art. 6º Para o despacho de bens enquadrados na RTS não serão exigidas declaração de importação e fatura comercial, necessitando-se, no caso de bens sob controle especial, a prévia liberação pela órgão competente.

Parágrafo único. Para fins de dispensa de Guia de Importação, observar-se-ão as determinações do CECIM.

Art. 7º Será objeto da pena de perdimento, prevista no art. 23, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, combinado com o art. 105, inciso XVI, do Decreto-lei nº 37, de 10 de novembro de 1966, na redação que lhe deu o art. 3º do Decreto-lei nº 1.808, de 1980, a mercadoria de procedência estrangeira fracionada em duas ou mais remessas postais ou encomendas aéreas internacionais, quando:

I - sofrer, na total ou em parte, o pagamento dos tributos devidos por sua importação;

II - beneficiar-se indevidamente da RTS.

§ 1º Considera-se fracionada a mercadoria chegada em duas ou mais remessas, no prazo de noventa dias a contar da verificação aduaneira da primeira, dirigida ao mesmo destinatário ou ao mesmo endereço, desde que a remessa ou a encomenda de procedência estrangeira tenha sido enviada ao País anterior(ou) e seja procedente do mesmo país.

§ 2º Exceção-se de disposto no parágrafo anterior os medicamentos, desde que obedecidos as condições estabelecidas no § 1º do art. 4º.

§ 3º As unidades do Departamento de Receita Federal, competentes para desdobrar remessas postais ou encomendas aéreas internacionais, manterão controle com vistas à apuração do fracionamento a que se refere este artigo.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revoga-se a Instrução Normativa nº 122, de 20 de dezembro de 1991.

PROJETO DE LEI Nº 4.065, DE 1993

(Do Senado Federal)

PLS Nº 2/92

Altera a redação da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que "dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino médio e superior".
(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, é acrescido da expressão "... pela empresa concedente", ficando assim redigido:

"Art. 4º O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar seguro contra acidentes pessoais pela empresa concedente."

Art. 2º Acrescente-se ao texto da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, os seguintes artigos, renumerando os demais:

"Art. 6º A critério das instituições de ensino e mediante instrumento jurídico hábil, a execução prática de determinadas ações auxiliares poderá ser atribuída a agentes de integração, públicos ou privados, com personalidade jurídica, sem fins lucrativos e reconhecidos, na forma da lei, como de utilidade pública."

§ 1º Os agentes de integração, públicos ou privados, caracterizam-se como organizações sociais, mantidas pelos múltiplos segmentos da comunidade, com ou sem vínculo com entidades classistas ou com instituições governamentais, e devem desenvolver as ações auxiliares para efetivação do estágio sem ônus para os estudantes e as instituições de ensino.

§ 2º As atividades dos agentes de integração, de que trata o caput deste artigo, deverão ser fiscalizadas pelos órgãos locais ou estaduais do Ministério Público.

Art. 7º Compete ao Ministério do Trabalho exercer a fiscalização, junto a pessoas jurídicas concedentes, das condições em que ocorrem os estágios de estudantes, inclusive da qualificação jurídico-institucional dos agentes de integração ou organizações sociais que desenvolvam ações auxiliares, quando estas não são diretamente executadas pelas instituições de ensino em articulação com as pessoas jurídicas concedentes das oportunidades de estágio.

Art. 8º É vedado a qualquer pessoa jurídica que não se enquadre nos requisitos indicados no caput do art. 6º e seu § 1º, o desenvolvimento de funções que se relacionam com a sistemática operacional dos estágios de estudantes."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 11 DE AGOSTO DE 1993

SENADOR HUBERTO LUCENA
PRESIDENTE

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 6.494, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977

Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior profissionalizante do 2.º Grau e Supletivo, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º As pessoas jurídicas de Direito Privado, os Órgãos da Administração Pública e as instituições de ensino podem aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que venham frequentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, nos níveis superior, profissionalizante de 2.º Grau e Supletivo.

§ 1.º O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo, o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiário, segundo disposto na regulamentação da presente lei.